

MATÉRIA RECEBIDA Nº 562/2026

À CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 503/2026

Ibitinga, 11 de Junho de 2026.

Em resposta ao protocolo acima, assinado e de autoria do vereador José Rocha, a Vossa Senhoria, remetido a esta Autarquia, esclarecemos o seguinte:

Trata-se de requerimento de alteração de CBO pelos agentes comunitários de saúde.

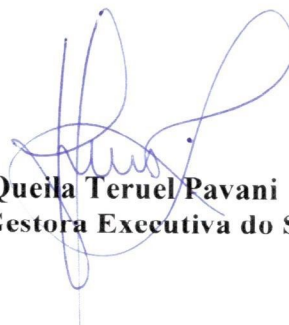
Em parecer que segue anexado à resposta conclui-se em síntese que :“(…) **a conclusão do Curso Técnico Saúde com Agente pelos servidores ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde não promove, por si só, alteração do emprego público, reenquadramento funcional, modificação dos requisitos de investidura ou revisão do padrão remuneratório estabelecido em lei municipal. Todavia, considerando a edição da Portaria SAPS/MS nº 31/2024 e as orientações constantes das Notas Técnicas nº 13/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS e nº 291/2025- CGFAP/DEAPS/SAPS/MS, revela-se juridicamente possível e recomendável a atualização do código da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, de 5151-05 (Agente Comunitário de Saúde) para 3222-55 (Técnico em Agente Comunitário de Saúde), exclusivamente para os profissionais que concluíram a respectiva formação técnica, desde que a alteração se limite aos registros administrativos e cadastrais pertinentes, especialmente no âmbito do SCNES (…)**”.

Logo, referida alteração somente será feita caso se limite ao registro administrativo e cadastral nos termos do E-Social vigente.

Sem mais, na certeza de ter respondido a vossa solicitação, deixamos votos de estima e consideração.



Kilza Gonçalves Leite
Advogada do SAMS
OAB/SP 176.370



Queila Teruel Pavani
Gestora Executiva do SAMS



PARECER TÉCNICO N. 8.638/2026

Protocolo n. 131.519

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta

“Solicito parecer técnico acerca da viabilidade jurídica de alteração de Classificação Brasileira de Ocupações — CBO de servidores municipais, tendo em vista que a fundamentação apresentada para tal modificação reside, exclusivamente, na realização de capacitação funcional. A questão central que se coloca é a seguinte: considerando que os servidores em tela foram aprovados em concurso público com previsão expressa de CBO e respectiva referência salarial no edital, seria juridicamente possível promover a alteração do CBO sem que haja ofensa ao ato jurídico perfeito e aos termos que nortearam o certame? Há possibilidade de deferimento do pedido, sem riscos para a Administração Pública? Encaminho, em anexo, cópia da solicitação administrativa formulada e do edital do concurso público correspondente, a fim de subsidiar a análise.”

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ibitinga, por intermédio do Dr. **Luciano Rodrigues Furco**, Procurador do Município, na qual requer orientação acerca da possibilidade de alteração da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de servidores municipais aprovados em concurso público, tendo em vista pedido fundamentado na realização de capacitação funcional após o ingresso no cargo. Busca-se esclarecer se a alteração pretendida é juridicamente viável, considerando que o edital do concurso previu expressamente o respectivo CBO e a referência salarial dos cargos providos.

Orientação

Preliminarmente, verifica-se que os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde requereram à Administração Municipal a alteração do código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) constante de seus registros funcionais, de 5151-05 (Agente Comunitário de Saúde) para 3222-55 (Agente Técnico Comunitário de Saúde), sob o fundamento de terem concluído o Curso Técnico Saúde com Agente, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Sustentam os requerentes que a capacitação foi incentivada e exigida pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar os Agentes Comunitários de Saúde em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, razão pela qual entendem fazer jus à alteração pretendida.



Pois bem, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO é definida, no portal oficial do Ministério do Trabalho e Emprego¹ (MTE), como “o documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro”. Sendo assim, compreende-se que a CBO não é instrumento de regulamentação profissional, mas um referencial que permite a identificação das ocupações no mercado de trabalho, servindo de base para registros administrativos e estatísticos.

Nesse sentido, cabe mencionarmos a Portaria/MTP nº 671/2021²:

Art. 180. Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - para uso em todo o território nacional.

§ 1º A CBO é um sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 2º A CBO é utilizada nos registros administrativos, para fins classificatórios, sem efeitos de regulamentação profissional.

§ 3º A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 4º A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 5º A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

Assim, a alteração de CBO no cadastro funcional de servidores, em tese, é ato de gestão de recursos humanos e de adequação de registros à classificação nacional, mas não pode, por força da própria natureza jurídica da CBO, operar, de modo automático, transformação do cargo público, mudança de carreira ou de nível de escolaridade do cargo originário. Qualquer modificação da identidade do cargo, de seus requisitos de provimento ou de seu padrão remuneratório depende de lei local específica, não de simples reclassificação ocupacional em cadastros.

No aspecto, cita-se o seguinte julgado:

DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. A identificação das ocupações feita na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas tem fim classificatório junto aos registros administrativos, não impedindo que o empregador adote nomenclatura própria e contrate livremente as atividades que serão realizadas pelo empregado, incumbindo a este demonstrar a alteração contratual lesiva sob o enfoque do acúmulo ou desvio de função, com atribuições novas e estranhas à função contratada. A

¹ Disponível através do link: https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/informacoesGerais.jsf;jsessionid=Q0IrkygZgGh_E2dUJIQdh-UdkwPtBWDJPFsvMOne.CBO-SLV04:mte-cbo. Acesso em 05/06/2026.

² Disponível através do link: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em 05/06/2026.



reclamada, em contestação, negou a existência do desvio de função, alegando que no período indicado o reclamante já desenvolvia atividade de liderança e tinha remuneração correspondente, apenas não estava titulado ou descrito como "LÍDER", pois esta nomenclatura "LÍDER" não existia na empresa; que somente no ano de 2014, realizou reestruturação de nomenclaturas, realizando a mudança na CTPS do reclamante. (TRT-11 00015810220175110009, Relator.: VALDENYRA FARIAS THOME, 1ª Turma)

Portanto, a conclusão do curso técnico, embora juridicamente relevante como título acadêmico e funcional, não altera automaticamente os requisitos do emprego municipal, nem o converte em cargo técnico distinto. Eventuais efeitos jurídicos-funcionais dependem de previsão em lei local, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 37, caput, da CF.

Recentemente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria SAPS/MS nº 31, de 14 de maio de 2024³, alterou a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, para incluir o CBO 3222-55 - Técnico em Agente Comunitário de Saúde. Complementarmente, a Nota Técnica nº 13/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS orienta os gestores de saúde a realizarem a alteração do CBO de ACS (5151-05) para o CBO de Técnico em ACS (3222-55) para os profissionais que concluíram o curso técnico. Esta alteração é recomendada para fins de conformidade cadastral no SCNES e para o correto repasse dos incentivos financeiros federais de custeio. Vejamos:

Diante do exposto, orienta-se que os gestores da saúde realizem a alteração do CBO de ACS (5151-05) para o CBO de Técnico em ACS (3222-55), daqueles profissionais que concluíram o curso técnico, na composição das equipes que atuam na APS para que o cadastro entre em conformidade com a Portaria SAPS/MS nº 31 de 14 de maio de 2024 e os respectivos profissionais com formação técnica sejam devidamente cadastrados e desenvolvam suas atividades conforme sua ocupação e qualificação.

Registra-se que a orientação foi reforçada posteriormente através da Nota Técnica nº 291/2025-CGFAP/DEAPS/SAPS/MS⁴:

Com o objetivo de garantir o correto registro dos profissionais e o reconhecimento de sua qualificação técnica, orienta-se que os gestores de saúde realizem a alteração do CBO de Agente Comunitário de Saúde (5151-05) para Técnico em Agente Comunitário de Saúde (3222-55), para os trabalhadores que concluíram o curso técnico de ACS. Essa atualização é fundamental para que o profissional com formação técnica seja devidamente vinculado à composição das equipes da APS, conforme sua ocupação e qualificação profissional.

³ Disponível através do link: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2024/prt0031_29_05_2024.html. Acesso em 05/06/2026.

⁴ Disponível através do link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2025/nota-tecnica-no-291-2025-cgfap-deaps-saps-ms.pdf>. Acesso em 05/06/2026.



É fundamental compreender que essa recomendação do Ministério da Saúde refere-se à atualização do registro administrativo do profissional, refletindo sua nova qualificação técnica e as atribuições ampliadas permitidas pela Lei nº 11.350/2006. Não se trata, contudo, de uma alteração automática do cargo público ou de um reenquadramento funcional com impacto direto na carreira ou remuneração sem a devida previsão legal municipal.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que a conclusão do Curso Técnico Saúde com Agente pelos servidores ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde não promove, por si só, alteração do emprego público, reenquadramento funcional, modificação dos requisitos de investidura ou revisão do padrão remuneratório estabelecido em lei municipal. Todavia, considerando a edição da Portaria SAPS/MS nº 31/2024 e as orientações constantes das Notas Técnicas nº 13/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS e nº 291/2025-CGFAP/DEAPS/SAPS/MS, revela-se juridicamente possível e recomendável a atualização do código da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, de 5151-05 (Agente Comunitário de Saúde) para 3222-55 (Técnico em Agente Comunitário de Saúde), exclusivamente para os profissionais que concluíram a respectiva formação técnica, desde que a alteração se limite aos registros administrativos e cadastrais pertinentes, especialmente no âmbito do SCNES. Ressalta-se, contudo, que tal atualização possui natureza meramente classificatória e cadastral, não produzindo efeitos automáticos sobre o emprego permanente provido mediante concurso público, tampouco implicando reenquadramento funcional, criação de novo emprego, alteração de atribuições legalmente definidas ou concessão de vantagens remuneratórias sem expressa previsão em lei municipal. Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico à atualização do CBO dos servidores tecnicamente qualificados, desde que preservadas a denominação do emprego, a estrutura da carreira e as disposições legais municipais vigentes, observando-se que eventual alteração funcional ou remuneratória dependerá, necessariamente, de prévia autorização legislativa específica.

Adamantina/SP, 5 de junho de 2026.

Jefferson Santana

Consultor Responsável pela Elaboração

JEFFERSON
SANTANA:4432
6093897

Assinado de forma digital
por JEFFERSON
SANTANA:44326093897
Dados: 2026.06.05 14:45:20
-03'00'

Vania Regina Macias

Responsável pela Revisão e Aprovação

VANIA REGINA
MACIAS

Assinado de forma digital
por VANIA REGINA MACIAS
Dados: 2026.06.05 14:47:34
-03'00'

